NACIONALIDADE — SERVIÇO MILITAR NO ESTRANGEIRO

— Interpretação do art. 146 n.º II da Constituição.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 22.350-64

Presidência da República — Procuradoria-Geral da República — E. M. n.º I-053, de 13 de julho de 1970. — "Aprovo. Em 13/7/70." (Rest. ao M. Justiça, em 11/8/70).

PARECER I-053

O Consulado Geral do Brasil em São Francisco — Estados Unidos da América do Norte — deseja saber se os brasileiros, domiciliados naquele país, perdem a nacionalidade brasileira quando — sem prévia autorização do Presidente da República — se engajam, *voluntàriamente*, nas Fôrças Armadas do mesmo, ou *convocados*, aceitam comissionamento como oficiais.

2. A Constituição do Brasil, em seu art. 146, inciso II, dispõe:

> "Art. 146. Perderá a nacionalidade o brasileiro que:
>
> .....
>
> II — sem licença do Presidente da República, aceitar comissão, emprêgo ou pensão de govêrno estrangeiro."

3. A perda da nacionalidade em razão da prestação do serviço militar em país esrangeiro constituiu objeto do Parecer 009-H, desta Consultoria-Geral, que se limitou ao exame do assunto no que tange ao serviço militar prestado por fôrça de convocação. Nessa hipótese, não ocorre a perda de nacionalidade.

4. Pertinente é a consulta sob exame, dado que versa sôbre situação não prevista no parecer acima referido, ou seja, a prestação voluntária de serviço militar encarado sob o prisma da carreira, da profissão, como emprêgo, e, não, o simples engajamento resultante de convocação.

5. Desde que a prestação do serviço militar não decorra de *convocação* para o cumprimento do dever que os Estados exigem, de seus nacionais, sob a cominação de severas penalidades, mas, ao contrário, corresponda à vontade de abraçar-se a carreira militar, profissionalmente, participa ela da natureza de emprêgo (Dardeau de Carvalho) e, como tal, implica na perda da nacionalidade, de acôrdo com o citado art. 146, II, da Constituição Federal.

6. Ressalte-se, porém, que ao convocado que aceite comissionamento como oficial, *durante o período da convocação*, não se aplica o preceito constitucional supradito, dentro do princípio de que a convocação retira da prestação do serviço militar a natureza de emprêgo.

Sub censura.

Brasília, 13 de julho de 1970. — *Romeo de Almeida Ramos*, Consultor-Geral da República.